Documento:610706

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0010477-40.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005339)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Miracema do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, necessária para garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva, pois o paciente é propenso ao cometimento do delitos, possuindo execução penal em aberto.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de

atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"(RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª., DJe de 24/04/2019).

- 3. Ademais, o paciente, mesmo ciente da investigação criminal que corria contra si, evadiu—se do local dos fatos e permanece foragido até a presente data, de maneira a demonstrar efetiva intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.
- 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.

- 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- Ordem denegada.

## V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata—se de Habeas Corpus, sem pedido liminar, impetrado por , advogada, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS. Segundo se extrai da denúncia, no dia 10 de junho de 2018, por volta das 03h30min, na Rua 31 de Março, nas proximidades do nº 531, Centro, em Tocantínia—TO, os acusados , , e , os dois primeiros portando 01 (uma) faca e 01 (um) facão, respectivamente, dirigiram—se até a residência de , irmã de , onde este se encontrava, e após um breve desentendimento com familiares da vítima, e , instigados e auxiliados por e , agindo com" animus necandi "(vontade de matar), movidos por motivo torpe (vingança) em conluio e previamente ajustados, desferiram golpes com as armas brancas supracitadas, que levaram a vítima, , a óbito.

Em razão do fato, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121,  $\S~2^{\circ}$ , I, do Código Penal, denúncia recebida em 01/03/2019.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 06/08/2018 para assegurar a aplicação da lei penal — pois o réu se encontra em local incerto e não sabido — e garantia da ordem pública.

No presente writ, a impetrante aduz que inexistem nos autos elementos comprobatórios e/ou indícios que evidenciem a necessidade da segregação cautelar, eis que "em nenhuma fase da persecução penal tentou ou tenta atrapalhar o andamento dos autos, não tendo amparo a alegação da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual".

Explica que passou um período residindo na Fazenda São Bento, em Pedro Afonso, em razão das inúmeras ameaças sofridas por parte da família da

vítima.

Enfatiza ser primário, que exerce atividades lícitas, possuindo, portanto, bons antecedentes e uma boa conduta voltada ao trabalho e à família, e que, quanto ao fato descrito na denúncia, "simplesmente encontrava—se em lugar diverso do habitual por ser ter sido alvo de inúmeras ameaças por parte dos familiares da vítima, que diga—se de passagem, era uma pessoa envolvida em brigas e arruaças".

Por derradeiro, ressalta que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, pelo que requer a revogação da prisão cautelar, possibilitando—lhe que responda ao processo em liberdade, ou, em caráter subsidiário, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 30, autos em epígrafe).

Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional.

Como é cediço, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos aos autos que a paciente teve expedido contra si, em 06/08/2018, mandado de prisão preventiva em decorrência da suposta prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do Código Penal), conforme decisão acostada ao evento 8, dos autos nº 0001075-51.2018.8.27.2729. Dentro do exame sumário ínsito a esta fase processual, nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de exibição e apreensão de arma branca, boletim de ocorrência nº 020526/2018, laudo pericial de vistoria em local de morte violenta, laudo de exame técnico-pericial de eficiência em arma branca e exame necroscópico da vítima, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (eventos 1 e 55, autos  $n^{\circ}$  0000883-21.2018.8.27.2739).

Por outro lado, o Magistrado a quo deixou devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente — necessária para a garantia da ordem pública e, principalmente, para aplicação da lei penal —, demonstrando expressamente, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do acusado, adequando—se às exigências dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 312, do Código de Processo Penal, veja—se:

(...) A policia registra que e , se evadiram do local, sendo que, o

primeiro deixou a Cidade de Tocantínia e o segundo, conquanto tenha permanecido nesta urbe, não foi localizado pelos Policiais Militares. (...)

Observo que contra aos acusados encontra—se o motivo preponderante da garantia de aplicação da lei penal significa assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

Veja—se da análise dos autos, que os acusados, ao que tudo indica, estão se furtando das investigações. Essa atitude faz refletir que os acusados estão frustrando à aplicação da lei penal pessoal quer por estar em lugar não sabido ou pelo fato de que não desejo ser encontrados, podendo inclusive concluir que estejam foragidos, tornando duvidosa a possibilidade de deixá—los em liberdade e, com isso, ter garantida a aplicação da lei penal.

Em detalhe adicional a garantia da ordem pública seria um pressuposto, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados.

Ademais, trata-se de crime hediondo, praticado em uma comunidade pacata de pouco mais de três mil habitantes, onde a prática de crimes de tamanha gravidade repercutem amplamente no seio social.

Com efeito, infelizmente, nas grandes cidades crimes dessa natureza tornaram—se comuns e não afetam o cotidiano das pessoas. O mesmo não se pode dizer de pequenas cidades interioranas, como é o caso da cidade de Tocantínia—TO.

Desse modo, com a prisão processual, dos representados garante-se a ordem pública, pois não impor o cárcere aos protagonistas de tão sádica ação delituosa é colocar em flagrante e concreto perigo a segurança social. O maior indicativo disso é o menoscabo que supostamente tiveram com a vida da vítima. (...) (evento 8, autos nº 0001075-51.2018.8.27.2739) Com efeito, infere-se do interrogatório do paciente, na fase preliminar, o modus operandi do delito, quando então narrou: "(...) que se envolveu em uma briga que resultou na morte de ; que informa que no dia 09/06/2018, por volta das 22h30min, foi para uma festa junina que estava ocorrendo na quadra poliesportiva que fica situada na Praça Frei Antônio de Ganges, centro de Tocantínia; (...) que no momento em que estava retornando do banheiro juntamente com , verificou uma discussão envolvendo e ; que em seguida, chegou ao local da discussão que é companheiro de , o qual tentou agredir Marlene que é irmã dele; que nesse momento, Lázaro que é companheiro de Marlene também se envolveu na confusão; que logo em seguida chegou também ao local; que nesse momento começou uma grande confusão; que durante a confusão, o apresentado com intuito de defender Marlene, acabou entrando em vias de fato com ; que nesse momento, chegou ao local populares que separou a contenda; (...) que durante o trajeto para casa foi abordado pelas pessoas de e pelo adolescente filho de ; que segundo o apresentado, Weslei portava um facão e o adolescente uma faca; que diante disso, o apresentado abandonou sua motocicleta, saiu correndo e ficou à distância observando Weslei e o adolescente danificando sua motocicleta; (...) que após guardar a motocicleta, o apresentado pegou um canivete e resolveu ir atrás de Weslei para acertarem as 'contas'; (...) que ao chegarem em frente à casa da pessoa de Solimar, na Rua 31 de Março, foram abordados por , , e o adolescente filho de ; que segundo o apresentado Weslei estava portando um pedaço de madeira e estava com rebocos nas

mãos; que em seguida Weslei investiu contra o apresentado e lhe desferiu um golpe nas costas com o pedaço de madeira; que nesse momento o apresentado desferiu um golpe com a faca contra Weslei; (...) que ao perceber que tinha 'furado' Weslei, o apresentado empreendeu fuga a pé; que o apresentado não sabe informar onde abandonou a faca que usou para furar Weslei; (...) que o apresentado informa que realmente convidou para juntos irem atrás de Weslei (...)" (evento 52, autos do IP). Além da gravidade concreta da conduta, em consulta aos sistemas judiciais consta que o paciente possui execução penal vigente pela prática de outro delito (SEEU nº 5000085-46.2020.8.27.2725), cujo cumprimento foi interrompido por motivo de fuga, segundo informações do atestado de pena, o que indica o risco concreto de reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para manutenção da segregação cautelar na linha de precedentes da Corte Superior: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. . SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECLAMO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente. 4. No caso, a medida extrema fazse necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente é contumaz na prática criminosa, pois responde a outras seis ações penais pela prática de furtos e de receptação qualificada, com duas condenações pendentes de trânsito em julgado, bem como é alvo de quatro investigações criminais também pela prática de delitos patrimoniais. 5. 0 fato de o réu responder a outras ações penais, embora não seja hábil para o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Firmada a culpabilidade do réu e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional aos fins instrumentais almejados, razão pela qual se faz necessário que haja compatibilização entre a prisão e o regime imposto. 8. Recurso do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária. Recomenda-se, ainda, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ, RHC 116.838/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 10/03/2020) - grifei.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"(STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 8. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 108.797/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) - grifei

Outrossim, apesar de o acusado/paciente ter comparecido espontaneamente à delegacia e se submetido a interrogatório ainda em 2018, evadiu—se do distrito da culpa mesmo ciente da investigação criminal que corria contra si, deixando de informar ao juízo o seu endereço atualizado.

Insta mencionar que o paciente permanece foragido, deixando de indicar o local em que pode ser encontrado para cumprimento do mandado de prisão, eis que o endereço declinado pela sua defesa corresponde ao mesmo indicado na denúncia e no mandado de prisão, e que em diligência ao local no início da ação penal, o oficial de justiça certificou sua não localização, assim como o fato de sua irmã não saber seu paradeiro.

Conquanto a impetrante afirme que o acusado passou 3 (três) anos em uma fazenda no município de Pedro Afonso-TO, negligenciou a obrigatoriedade de comunicar ao juízo a mudança de domicílio, na forma do art. 367, do Código de Processo Penal.

Logo, não restam dúvidas quanto à existência de fundamentação idônea exarada na decisão em apreço, ainda que contrária à pretensão do Impetrante. Ao que se percebe, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, tendo sido aplicada esta medida cautelar mediante análise do princípio da proporcionalidade, inexistindo, pois, afronta ao princípio da presunção da inocência e, muito menos, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Observe—se que, diante situações dessa natureza, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que a gravidade do caso concreto aliada à fuga do paciente constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 158, § 1º E § 3º C/C O ART. 288, AMBOS DO CP, E ART. 10, II E § 4º, I E II DA LEI 9.455/97, E ART. 9º DA LEI 13.869/2019, EM CONCURSO MATERIAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO POR 07 MESES E CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - Quanto a alegação acerca da ilegalidade da segregação cautelar do agravante que foi reconhecido por fotografia, da leitura do acórdão objurgado, verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. III -Ouanto a prisão preventiva, observa-se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal, notadamente em razão de que o agravante"permanece foragido, há mais de 07 meses", o que revela a necessidade e justifica a imposição da medida extrema. Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada. Ademais, a decisão vergastada registrou, ainda, que o agravante é contumaz na prática delitiva, uma vez que: "já responde por outro procedimento criminal, inclusive, por outro delito contra o patrimônio (processo n. 0642056-81.2018)", circunstância que também justifica a imposição da medida extrema em desfavor do agravante, para garantia da ordem pública, ante o risco iminente de reiteração criminosa. IV- Quanto ao pedido de extensão, admite-se, por força do art. 580 do CPP, a extensão a outros casos dos efeitos de decisão que concede a liberdade aos corréus, contanto que exista o concurso de agentes, a decisão favorável não se tenha fundado em motivos de caráter exclusivamente pessoal e haja similaridade fáticoprocessual entre ambos os casos. No caso não demonstrado esse último requisito, inviável a extensão dos efeitos, conforme consignou o Tribunal a quo: "Com efeito, pelo contexto fático-processual que emana dos autos, deve-se considerar que, decretada a prisão temporária do paciente, ainda durante a fase investigativa, o mesmo permaneceu foragido, e mesmo após a revogação da mencionada prisão e decretação da prisão preventiva, o paciente ainda não fora localizado para o cumprimento do mandado de prisão expedido, o qual se encontra válido e em aberto, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada ás fls. 126". Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 707.383/AM, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022) - grifei PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. 1. A validade

da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência da intensa gravidade do delito imputado ao recorrente, bem como em razão da fuga do acusado do distrito da culpa desde a prática do delito. O mandado de prisão permanece em aberto até a presente data, apesar de ter constituído advogado para patrociná-lo, de modo que está ciente da existência de ação penal intentada contra si. Assim, a medida extrema é a mais adequada para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista o histórico delitivo do recorrente. Precedentes. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC n. 113.403/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020) - arifei

Impende consignar, também, que nos termos do artigo 313, do Código de Processo Penal, somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a 04 (quatro) anos.

No presente caso, repita-se, o paciente teve decretada a prisão preventiva pela suposta prática de homicídio qualificado, cuja pena máxima cominada privativa de liberdade ultrapassa, em muito, o referido patamar, restando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema.

Vislumbra—se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312, do Código de Processo Penal), a saber, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, mas também de um dos requisitos instrumentais (artigo 313, I, do mesmo Codex), qual seja, prática de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, o que robustece a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu.

No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente. Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso em comento outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só,

desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 577.476/SP, Rel. Ministra, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria—Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 610706v4 e do código CRC 3dedf868. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 6/9/2022, às 14:8:9

0010477-40.2022.8.27.2700

610706 .V4

Documento: 610715

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0010477-40.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005339)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Miracema do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, necessária para garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva, pois o paciente é propenso ao cometimento do delitos, possuindo execução penal em aberto. 2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"(RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª., DJe de 24/04/2019).
- 3. Ademais, o paciente, mesmo ciente da investigação criminal que corria contra si, evadiu—se do local dos fatos e permanece foragido até a presente data, de maneira a demonstrar efetiva intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.
- 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.
- 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

## **ACÓRDÃO**

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , Eurípedes Lamounier e e o Juíz.

Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça

Dr. . Palmas, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 610715v6 e do código CRC 724e9820. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 15/9/2022, às 15:29:9

0010477-40.2022.8.27.2700

610715 .V6

Documento: 610703

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0010477-40.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005339)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido liminar, impetrado por , advogada, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 10 de junho de 2018, por volta das 03h30min, na Rua 31 de Março, nas proximidades do nº 531, Centro, em Tocantínia-TO, os acusados , , e , os dois primeiros portando 01 (uma) faca e 01 (um) facão, respectivamente, dirigiram-se até a residência de , irmã de , onde este se encontrava, e após um breve desentendimento com familiares da vítima, e , instigados e auxiliados por e , agindo com "animus necandi" (vontade de matar), movidos por motivo torpe (vingança) em conluio e previamente ajustados, desferiram golpes com as armas brancas supracitadas, que levaram a vítima, , a óbito.

Em razão do fato, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121,  $\S 2^{\circ}$ , I, do Código Penal, denúncia recebida em 01/03/2019.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 06/08/2018 para assegurar a aplicação da lei penal — pois o réu se encontra em local incerto e não sabido — e garantia da ordem pública.

No presente writ, a impetrante aduz que inexistem nos autos elementos comprobatórios e/ou indícios que evidenciem a necessidade da segregação cautelar, eis que "em nenhuma fase da persecução penal tentou ou tenta atrapalhar o andamento dos autos, não tendo amparo a alegação da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual".

Explica que passou um período residindo na Fazenda São Bento, em Pedro Afonso, em razão das inúmeras ameaças sofridas por parte da família da vítima.

Enfatiza ser primário, que exerce atividades lícitas, possuindo, portanto, bons antecedentes e uma boa conduta voltada ao trabalho e à família, e que, quanto ao fato descrito na denúncia, "simplesmente encontrava—se em lugar diverso do habitual por ser ter sido alvo de inúmeras ameaças por parte dos familiares da vítima, que diga—se de passagem, era uma pessoa envolvida em brigas e arruaças".

Por derradeiro, ressalta que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, pelo que requer a revogação da prisão cautelar, possibilitando—lhe que responda ao processo em liberdade, ou, em caráter subsidiário, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 30, autos em epígrafe).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 610703v2 e do código CRC 4c23e06f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 25/8/2022, às 8:20:50

0010477-40.2022.8.27.2700

610703 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0010477-40.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005339)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Miracema do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA—GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretário